

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário” – parágrafo único – “é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS”;

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento (lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso , e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade;

CONSIDERANDO, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

CONSIDERANDO ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser tratadas, principalmente , no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

CONSIDERANDO, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR a ODONTO BONNO – Odonto Bonno Ltda, Avenida Governador José Malcher, nº 203, Bairro Nazaré, Belém/ Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde;

ABSTENDO-SE, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. RECOMENDAR que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 12 de maio de 2010.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª PJ de Defesa do Consumidor

Decisão Administrativa do Ministério Público - MP/PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 110635

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 086/2007

Prestação de Contas do ano-calendário 2006

Interessado: Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento

Decisão Administrativa do Ministério Público

O Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.700.405/0001-47, situada à Passagem Câmara nº 132, bairro da Sacramento, nesta cidade e comarca de Belém, em 02.05.2007 foi notificado (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2006, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 03, a representante da entidade, solicitou ao Ministério Público a dispensa das prestações de contas dos anos 2004 a 2006 porque a entidade não tinha recursos para pagar um contador e que os documentos da entidade foram destruídos num incêndio.

Às fls. 17, o Ministério Público determinou à entidade que a mesma apresentasse as certidões do cartório dos registros dos livros contábeis e das cortes de contas municipais e estaduais. Às fls. 18, a representante da entidade informou que os livros contábeis não foram registrados em cartório e que os mesmos foram queimados no incêndio referido.

Às fls. 19, a certidão nº 1735/08 do TCM informando sob a regularidade das contas prestadas pela entidade conforme o que se segue: I) prestação de contas de contas de 2004 (Proc. nº 200407913-00 e 200409516-00), firmado pela Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB;II) prestação de contas de 2005 (Proc. nº 2006.02138-00), firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB; III) prestação de contas de 2006 (Proc. 200608727-00 e 20061556-00), firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB; IV) prestação de contas de 2007 (Proc. nº 200715768-00, 200800284 e 200806183-00), firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB;

Às fls. 20, a representante da entidade, apresenta outra justificativa para a não apresentação das contas dos anos-calendários de 2004 e 2005 alegando que as documentações contábeis teriam sido esquecidas em um veículo, informando que a entidade estaria tentando as cópias das contas solicitadas junto ao Tribunal de Contas do Município. O pedido foi deferido às fls. 20.

Às fls. 23 a 25, consta manifestação do apóio contábil do Ministério Público, testificando que a entidade não apresentou suas contas atinentes ao ano-calendário de 2006.

Às fls. 28, a representante legal da entidade solicitou a expedição do atestado de regularidade. Às fls. 29, o contador da entidade, Sr. Antônio de Sousa Carneiro Júnior, solicitou, em 11.12.2008, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega das contas solicitadas. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 29.

Às fls. 30 a 70, na data de 29.01.2009, são apresentadas a documentação contábil do ano-base de 2006.

Às fls. 74 a 75, o apóio contábil do Ministério Público manifestou-se contrário a aprovação das contas por ausência de documentação contábil.

Às fls. 74/75, a representante legal da entidade, esclarece que não tem meios de atender as requisições do Ministério Público. Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2006 da entidade denominada Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento.

O apóio contábil desta promotória sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 23/24/25 e 74/75, apesar, conforme demonstrado exaustivamente nestes autos, das sucessivas oportunidades concedidas à pessoa jurídica circunscrita à existência de concessões de prazos para apresentar a documentação contábil que permitissem à análise das contas apresentadas, via SICAP, ao Ministério Público.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social,

faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício 2006, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2006, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 30 a 70.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência [1], que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, considerando ainda que a ausência de meios para prestá-las não afasta o dever da pessoa jurídica de apresentar contas, [2] houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2006 da entidade Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento, publicando-se o respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO;

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para a apuração de eventual improbidade;

4) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da entidade Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

5) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

6) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.